



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13746.000394/2004-66
Recurso n°	134.203 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão n°	301-33.236
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	AMERICAN VIRGINIA IND. COM. IMPORT E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Deve ser anulada a decisão administrativa que nega seguimento à manifestação de inconformidade oferecida pela contribuinte, quando, à época da apresentação desta, estava o objeto da lide inserido no rito do Processo Administrativo Fiscal, devendo a autoridade administrativa processar o feito segundo as normas do Decreto n° 70.235/72.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, INCLUSIVE (FL. 380).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir de fls. 380, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Versam os autos sobre pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte acima identificada, em face da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, no valor de R\$ 21.974.128,83, referente ao crédito que alega possuir relativo a recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei n.º.4.156, de 28/11/1962, destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil – Eletrobrás.

Por meio de despacho decisório (fls. 347/348), a DRF-Nova Iguaçu/RJ indeferiu o pedido de restituição formulado pela interessada, ao que a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, dirigida à DRJ II/ Rio de Janeiro-RJ. Esta, deu-se por incompetente (fl. 378), em face do disposto no Anexo V da Portaria MF n.º. 30/2005, de 25/02/2005, tendo determinado o retorno dos autos à origem. Desta feita, a DRF/Nova Iguaçu proferiu novo despacho decisório (fls. 380/383), anulando o Parecer anteriormente proferido, e, por consequência, o despacho decisório originariamente prolatado, decidindo por não apreciar o pedido de restituição, por entender que a Secretaria da Receita Federal é órgão incompetente para apreciar o pedido formulado pela empresa.

Por não haver conhecido do pedido, entendeu a DRF-Nova Iguaçu/RJ não ser aplicável ao caso o rito processual do processo administrativo fiscal e que, portanto, não seria admissível manifestação de inconformidade por parte da contribuinte. Desta forma, não havendo unidade julgadora de 1ª instância competente para conhecer do recurso, concluiu aquela Unidade ser cabível tão-somente recurso hierárquico ao Superintendente da Receita Federal na 7ª Região Fiscal.

Diante do novo despacho decisório, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 385/388).

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário oferecido pela contribuinte já qualificada nos autos, em face de decisão proferida pela DRF-Nova Iguaçu/RJ, que, ao anular decisão administrativa anteriormente proferida, não conheceu do pedido formulado e negou seguimento à manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente.

Esta matéria foi muito bem enfrentada pelo eminente Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, nos autos do processo n.º 13746.000395/2004-19, Acórdão n.º 301-32.998, de 12/07/2006, o qual, pela total identidade com o caso em questão, adoto como razões de decidir, transcrevendo o voto a seguir:

"Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra Parecer n.º 252/2005 da SEORT da DRF – Nova Iguaçu/RJ (fls. 233), que entendeu não estar na esfera de competência da Receita Federal a apreciação de questões relativa à apreciação de pedido de restituição de créditos de empréstimo compulsório da Eletrobrás.

Note-se que a decisão combatida veio na linha do Despacho da DRJ/RJO-II/Secoj n.º 02503/2005, que entendia que a Portaria MF 30/2005 (anexo V) não confere atribuição à DRJ da matéria objeto do processo.

Em verdade, o conteúdo da impugnação proposta pelo contribuinte não tem por objeto a compensação em si, mas sim a verificação de validade dos créditos que a Contribuinte opôs aos débitos para compensação. São os créditos que devem ser objeto da apreciação da decisão de primeiro grau, incluindo-se os critérios de atualização e cômputo de juros, se e quando forem necessários.

As normas de competência, nem sempre, estão concentradas em um único instrumento jurídico. Ainda que classicamente a competência seja determinada por normas de estrutura, os contornos dela podem ser obtidos, ainda, a partir da interpretação sistêmica do direito.

Portanto, se uma norma jurídica estabelece à solução de um conflito um determinado rito processual, isso quer dizer que essa norma confere, automaticamente, à autoridade que conduz e presta a tutela jurisdicional a competência para dirimir àquele conflito. Isso porque, a norma jurídica, qualquer que seja seu mandamento, não contempla apenas um sentido ou apenas um modal deontico, pois ao comandar uma conduta "obrigatória", automaticamente propõe duas outras: (i) a de que é permitida o exercício da conduta "obrigatório" e (ii) de que não é proibida a conduta "obrigatória".

Desta mesma forma, quando uma norma define que um determinado conflito será solucionado por uma dada autoridade, essa norma, automaticamente confere competência a essa autoridade.

A Instrução Normativa n.º.210, de 30/11/2002, a exemplo do que já dispunha a Instrução Normativa n.º. 21/91, dispõe em seu art. 35 que

“É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório”.

A norma, que disciplina os processos de restituição, ressarcimento e compensação, indica ainda que “da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência” e que tais recursos (a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário) “reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores” (art. 35, §§ 1º e 2º do art. 35.

Ora, se o ato que nega a homologação de compensação de débito está submetido ao PAF, automaticamente a competência da DRJ encontra-se estabelecida, haja vista que a DRJ é órgão integrante da estrutura do processo administrativo fiscal, que garante o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por outro lado, creio que a interpretação feita pela DRJ, reduz indevidamente o escopo do processo e de sua competência. Senão Vejamos.

O citado art. 203 da Instrução Normativa n.º. 259/2002, estabelece que:

Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme Anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;

Pois bem, todo processo de compensação é precedido de um processo de restituição, pois somente pode ser objeto de compensação direito creditório requerido à autoridade administrativa. Ora, se o contribuinte não tem o direito creditório passível de restituição não terá, via de consequência, direito à compensação.

Portanto, o objeto da manifestação de inconformidade não é a compensação, pois essa deve ser feita a requerimento e/ou de ofício quando houver a autoridade administrativa frente a um crédito e um débito. A atividade administrativa de efetivação de compensação é vinculada, cuja disciplina está veiculada no art. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, na Lei n.º. 8.383/91 e Instrução Normativa n.º. 210/2002.

Nesses termos o objeto da insurgência do contribuinte não é a compensação, mas sim a negativa ao direito creditório apresentado para compensar. Sendo que entendendo que, nesse ponto, cabe razão à

Recorrente, mas não há como conhecer do recurso por supressão de instância.

À época do Recurso vigia o direito de a Recorrente ver seu recurso apreciado pelo sistema do Processo Administrativo Fiscal estabelecido pelo Decreto n.º 70.235/72.

Diante do exposto, ANULO O PROCESSO a partir do Parecer n.º 252/2005 da SEORT da DRF – Nova Iguaçu/RJ (fls. 233), determinando que o processo seja encaminhado à DRJ competente para apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.”

Pelo exposto, **ANULO O PROCESSO** a partir do Parecer SEORT n.º 254/2005 (fl. 380), inclusive, determinando que o Processo seja encaminhado à DRJ competente para apreciação da manifestação de inconformidade apresentada às fls. 353/362.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora